



Câmara Municipal

da Estância Turística de

- Capital Nacional do C

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 828/2021
Data: 19/03/2021 Horário: 17:49
LEG - REQ 170/2021

REQUERIMENTO

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O REFIS DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO).

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal de Ibitinga

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue:

- **CONSIDERANDO a Indicação nº 210/2020, de 19 de março de 2020, que sugeriu durante a pandemia do novo coronavírus que as cobranças do IPTU do Município de Ibitinga fossem efetuadas apenas no 2º semestre;**
- **CONSIDERANDO a fase vermelha emergencial do Plano São Paulo; questiona:**

- 1) Quando a Senhora Prefeita pretende enviar o Projeto de Lei de Recuperação Fiscal (REFIS) que autoriza o parcelamento da dívida com redução de juros e multas?
- 2) Para a adesão ao REFIS, o cidadão também terá que estar em dia com o pagamento do IPTU 2021, conforme política adotada no Programa de Recuperação Fiscal realizado em 2019, através da Lei Municipal nº 4942, em seu Artigo 2º?

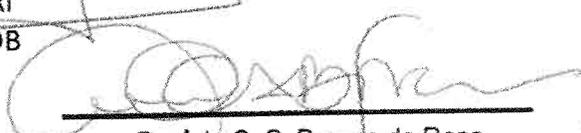
Justificativa: A distribuição dos carnês do IPTU 2021 gerou uma grande preocupação aos contribuintes, principalmente no momento mais delicado da pandemia, onde o comércio está fechado, desempregos, corte de salários, entre outros. O fato das pessoas estarem mais em casa, gerou ainda mais despesas nas famílias, por isso a preocupação da Vereadora em relação a oportunidade da Prefeitura auxiliar os munícipes adiando o pagamento do IPTU 2021.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 19 de março de 2021.

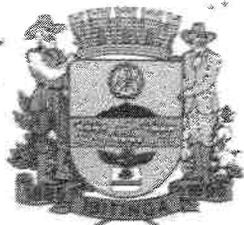

Ricardo Prado
Vereador


ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB


José Nilson Viana
Vereador


Daniela C. S. Branco de Rosa
Vereadora





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional

Camara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 877/2020
Data: 19/03/2020 Horário: 11:27
LEG - IND 210/2020

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere que o início das cobranças do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, seja adiado para o segundo semestre de 2020, diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

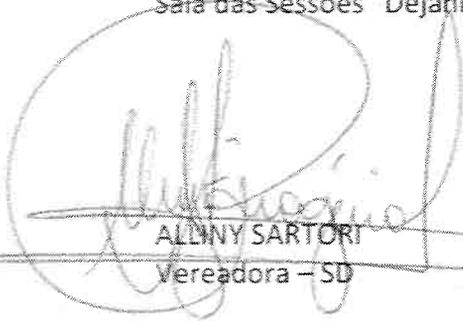
Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito após atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta indicação e encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis, conforme segue justificativa.

JUSTIFICATIVA: A medida é indicada para auxiliar as famílias ibitinguenses no custeio dos seus insumos neste período de suspensão das atividades escolares, diminuição das vendas no comércio, interrupção da produção industrial e redução do consumo.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 19 de março de 2020.


ALLWY SARTORI
Vereadora – SD

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





LEI Nº 4.942, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.356/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Turística de Ibitinga - SP, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura e Autarquias, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único. O Programa do REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

Art. 2º O Programa do REFIS será aplicado apenas ao contribuinte que esteja em dia com os tributos do exercício de 2019.

Art. 3º O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 4º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, juntamente com os honorários advocatícios e das custas judiciais.

§1º As custas processuais pendentes são consideradas débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação junto com a primeira parcela, ou por ocasião da conclusão do parcelamento, devidamente atualizadas.

§2º Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única junto com a primeira parcela, ou divididos até o limite do parcelamento escolhido pelo contribuinte, previsto nesta Lei.

Art. 5º O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá atualizar todos os dados constantes de seu cadastro junto ao município, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos municipais incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada até 14 de novembro de 2019, ficando autorizado o executivo municipal a efetuar prorrogação deste prazo, até o final do presente exercício, caso julgue necessário.

Art. 6º O valor do débito objeto da adesão ao Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, na data do pagamento da primeira parcela e constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária.



4 0



multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa REFIS.

§1º Na hipótese de valores objeto de ações de execução fiscal, serão somados os valores correspondentes aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 4º da presente lei.

§2º Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos nos percentuais, assim estabelecidos:

I. redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se pago à vista;

II. redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor total da dívida e o restante em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Art. 7º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa, também sobre aquele valor inicial.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), excetuando-se a última que poderá ter valor menor.

Parágrafo Único. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no primeiro dia útil sequente à emissão do boleto de pagamento, formalizando-se a adesão após o efetivo pagamento da primeira parcela.

Art. 9º Os débitos tributários ou não tributários, objeto do parcelamento, sujeitar-se-ão:

I. aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;

II. à correção monetária, em caso de parcelamento;

III. a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso e multa.

Art. 10. A adesão ao Programa do REFIS implica em:

I. aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II. suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III. desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa do REFIS;

IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

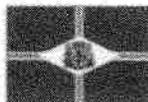
V. pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à vigência desta lei.

Art. 11. A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

Parágrafo Único. No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

Art. 12. O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;





II. constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 10 desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III. falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;

V. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI. falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento firmado através do Programa do REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa, para imediata execução fiscal.

Art. 13. A inclusão no Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formuladas pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 14. Ficam remidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado não ultrapasse 5 (cinco) UFM, por contribuinte.

§ 1º Serão considerados todos os débitos de Responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-Tributária, inscrita ou a inscrever, cujo valor consolidado não ultrapasse 5 (cinco) UFM, considerados os juros de mora, multa de mora e correção monetária.

§ 2º É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei

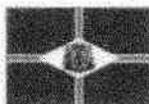
Art. 15. A concessão da remissão de que trata o caput do artigo 14, faz necessária tendo em vista que os custos para a efetivação da cobrança, são superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Compreende-se como custo Administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

I - material de consumo;

II - serviços de terceiros;

III - remuneração de pessoal e encargos sociais.





IV – custas judiciais

Art. 16. O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 17. As Estimativas e Compensações da Renúncia da Receita, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal nº 4.688, de 27/06/2018, fica demonstrada, conforme o quadro Estimativa Impacto Financeiro-Orçamentário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

em 06 de novembro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

